



RT INFORMA



Novo texto da NR 1 estabelece disposições gerais e definições comuns às normas regulamentadoras de SST

Publicada [Portaria do Ministério da Economia nº 915 de 30 de julho de 2019, \(DOU 31/07/19\)](#), expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que aprova o novo texto da Norma Regulamentadora nº 01 (NR 01), cujo objetivo é estabelecer as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras (NR) relativas à Segurança e Saúde no Trabalho (SST).

Leia alguns dos principais pontos do novo texto.

Novo texto da NR:

- Padroniza e harmoniza dispositivos e comandos para todas as normas, inclusive com a revogação de dispositivos previstos nas demais NR;
- Incorpora termos e definições associados à gestão de riscos;
- Reduz prescrição de procedimentos; e
- Estabelece tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

Campo de aplicação

Padronizou no novo texto o campo de aplicação das NR, estabelecendo, que elas obrigam, nos termos da lei, empregadores e empregados urbanos e rurais. Também estabelece que as NR são de observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Direitos e Deveres de empregadores e empregados

O novo texto reforça direitos e deveres em Segurança e Saúde do Trabalho. Estabelece que cabe ao **empregador**, entre outros:

- informar aos trabalhadores os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho, as medidas de controle adotadas pela empresa para reduzir ou eliminar tais riscos, os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho;
- elaborar ordens de serviço sobre SST, dando ciência aos trabalhadores;
- permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre SST

- (iv) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;
- (v) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: a) eliminação de fatores de risco, b) minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva, c) minimização e controle de fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização de trabalho; e, d) adoção de medidas de proteção individual.

Para reduzir a prescrição de procedimentos, agora, a exigência da “ordem de serviço de segurança e saúde no trabalho”, prevista na CLT (art. 157, II), no que se refere às instruções por escrito quanto às precauções para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, pode ser incorporada em procedimentos de trabalho ou em outras instruções de SST aos empregados. Inclusive, as informações podem ser transmitidas durante os treinamentos ou por meio de diálogos de segurança, documento físico ou eletrônico.

E, ao trabalhador:

- (i) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre SST, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;
- (ii) submeter-se aos exames médicos previstos nas NR;
- (iii) colaborar com a organização na aplicação das NR;
- (iv) usar o equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador

O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico. E, comprovada pelo empregador essa situação não poderá exigir a volta dos trabalhadores à atividade, enquanto não sejam tomadas as medidas corretivas.

Quando admitido ou quando a mudança de função implicar em alteração de risco, o trabalhador deverá receber informações sobre: a) os riscos ocupacionais que existam ou possam originar-se nos locais de trabalho; b) os meios para prevenir e controlar tais riscos; c) as medidas adotadas pela organização; d) os procedimentos a serem adotados em situação de emergência e de um grave e iminente risco. Essas informações podem ser transmitidas durante os treinamentos ou por meio de diálogos de segurança, documento físico ou eletrônico.

Da prestação de informação digital e digitalização de documentos

Incorporados à nova NR os princípios de guarda, assinatura e da emissão dos documentos em formato digital. Além disso, os documentos físicos anteriormente assinados manualmente podem ser arquivados em meio digital pelo período correspondente exigido pela legislação. Regra em harmonia com o disposto na [Portaria do Ministério da Economia nº 211](#).

Capacitação e treinamento em SST

No tocante à capacitação e ao treinamento, dentre as novas regras, o novo texto:

- (i) padroniza a forma de registro da capacitação, determinando que essa deve ser consignada nos documentos funcionais do empregado;

A obrigatoriedade da emissão de certificados entrará em vigor doze meses a contar da nova NR 01.

- (ii) possibilita a portabilidade de conteúdos na mesma empresa ou entre empresas. Isto é, empregado que recebeu treinamento de certo conteúdo e, sendo esse conteúdo o mesmo a ser ministrado no novo emprego, a empresa que o contratou poderá aproveitá-lo.

O aproveitamento de conteúdos deve ser registrado em certificado, mencionando o conteúdo e data da realização do treinamento aproveitado.

- (iii) incorpora as diretrizes e requisitos mínimos para a utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial nos treinamentos previstos nas NR.

Essa modalidade havia sido inicialmente normatizada pela [Portaria do Ministério do Trabalho nº 872 de 2017](#), e passa agora a ser válida definitivamente para todas as NR, trazendo maior segurança jurídica.

Termos e definições

Inspirado nas práticas de gestão de riscos, dois termos com as respectivas definições foram harmonizados e incorporados às NR:

- **Perigo ou fator de risco:** fonte com o potencial para causar lesão ou problemas de saúde;
- **Risco relacionado ao trabalho ou risco ocupacional:** combinação da probabilidade de ocorrência de eventos ou exposições perigosas ou a agentes nocivos relacionados aos trabalhos e da gravidade das lesões e problemas de saúde que podem ser causados pelo evento ou exposição.

Microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte

Pelo novo texto, o microempreendedor individual, microempresa e a empresa de pequeno porte que estejam enquadrados nos graus de riscos 1 e 2, conforme previsto na NR 04 (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho), que declararem informações digitais e não possuírem riscos químicos, físicos e biológicos ficarão dispensados da elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Enquanto não houver sistema informatizado para recebimento da declaração de informações digitais, o empregador deverá manter declaração de inexistência de riscos no estabelecimento para fazer jus ao tratamento diferenciado.

A realização dos exames médicos e a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO continuam obrigatórios.

Dispositivos de Normas Regulamentadoras Revogados

No quadro anexo são indicados os dispositivos que foram revogados nas demais NR com a publicação da nova NR 01 e que guardam comando similar ao disposto na nova NR ou estão previstos em lei.

Quadro 1 – Dispositivos de Normas Regulamentadoras revogados que passam a ter os comandos da nova NR 01

NR	Dispositivo de NR	Conteúdo do dispositivo revogado	Comentário
05	5.35	O treinamento poderá ser ministrado pelo SESMT da empresa, entidade patronal, entidade de trabalhadores ou por profissional que possua conhecimentos sobre os temas ministrados.	Ver 1.6.1 da NR 01
	5.37	Quando comprovada a não observância ao disposto nos itens relacionados ao treinamento, a unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, determinará a complementação ou a realização de outro, que será efetuado no prazo máximo de trinta dias, contados da data de ciência da empresa sobre a decisão.	Ver itens 1.4.3 e 1.4.3.1 da NR 01
09	9.6.3	O empregador deverá garantir que, na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em situação de grave e iminente risco um ou mais trabalhadores, os mesmos possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico direto para as devidas providências.	Ver itens 1.4.3 e 1.4.3.1 da NR 01
	Anexo II – 3.1.2	Quando o trabalhador tiver convicção, fundamentada em sua capacitação e experiência, de que exista risco grave e iminente para a sua segurança e saúde ou para a de terceiros, deve suspender a tarefa e informar imediatamente ao seu superior hierárquico para que sejam tomadas todas as medidas de correção adequadas. Após avaliar a situação e se constatar a existência da condição de risco grave e iminente, o superior hierárquico manterá a suspensão da tarefa, até que venha a ser normalizada a referida situação.	Ver itens 1.4.3 e 1.4.3.1 da NR 01
	Anexo II – 5.3	A capacitação referida no item 5.1 poderá ser realizada na modalidade de ensino a distância, desde que haja previsão em acordo ou convenção coletiva.	Ver item 1.6.9 da NR 01
10	10.13.1	As responsabilidades quanto ao cumprimento desta NR são solidárias aos contratantes e contratados envolvidos.	Ver Leis 13.467 e 13.429
	10.14.1	Os trabalhadores devem interromper suas tarefas exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis.	Ver itens 1.4.3 e 1.4.3.1 da NR 01
	10.14.5	A documentação prevista nesta NR deve estar, permanentemente, à disposição das autoridades competentes.	Ver item 1.3.2 da NR 01
13	13.3.6.3	Os trabalhadores, com base em sua capacitação e experiência, devem interromper suas tarefas, exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico.	Ver itens 1.4.3 e 1.4.3.1 da NR 01
	13.3.6.3.1 e alíneas	13.3.6.3.1 É dever do empregador: a) assegurar aos trabalhadores o direito de interromper suas atividades, exercendo o direito de recusa nas situações previstas no subitem 13.3.6.3, e em consonância com o subitem 9.6.3 da Norma Regulamentadora n.º 09 (NR09); b) diligenciar de imediato as medidas cabíveis para o controle dos riscos.	Ver itens 1.4.3 e 1.4.3.1 da NR 01
	13.3.6.4	O empregador deve apresentar, quando exigida pela autoridade competente do órgão regional do Ministério do Trabalho, a documentação mencionada nos subitens 13.4.1.6, 13.5.1.6, 13.6.1.4 e 13.7.1.4.	Ver item 1.3.2 da NR 01
20	20.11.17.1	O certificado deve conter o nome do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local, nome do(s) instrutor(es), nome e assinatura do responsável técnico ou do responsável pela organização técnica do curso.	Ver item 1.6.1.1 da NR 01
	20.11.17.2	O certificado deve ser fornecido ao trabalhador, mediante recibo, e uma cópia arquivada na empresa.	Ver item 1.6.3 da NR 01
	20.20.2	Os trabalhadores, com base em sua capacitação e experiência, devem interromper suas tarefas, exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis.	Ver itens 1.4.3 e 1.4.3.1 da NR 01
32	32.11.1	A observância das disposições regulamentares constantes dessa Norma Regulamentadora NR, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos ou regulamentos sanitários dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e outras oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho, ou constantes nas demais NR e legislação federal pertinente à matéria.	Ver item 1.2.2 da NR 01
	32.11.2	Todos os atos normativos mencionados nesta NR, quando substituídos ou atualizados por novos atos, terão a referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem.	Ver Decreto-lei 4.657/1942
	32.11.4	A responsabilidade é solidária entre contratantes e contratados quanto ao	Ver Leis 13.467 e



NR	Dispositivo de NR	Conteúdo do dispositivo revogado	Comentário
		cumprimento desta NR.	13.429
33	33.3.5.2 alíneas 'a' e 'b'	O empregador deve desenvolver e implantar programas de capacitação sempre que ocorrer qualquer das seguintes situações: a) mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho; b) algum evento que indique a necessidade de novo treinamento; e	Ver item 1.4.4 da NR 01
	33.3.5.8.1	Uma cópia do certificado deve ser entregue ao trabalhador e a outra cópia deve ser arquivada na empresa.	Ver item 1.6.3 da NR 01
34	34.1.3	A observância do estabelecido nesta NR não desobriga os empregadores do cumprimento das disposições contidas nas demais Normas Regulamentadoras, aprovadas pela Portaria n.º 3.214/78, de 8 de junho de 1978.	Ver item 1.2 da NR 01
	34.3.4 e alíneas	O empregador deve desenvolver e implantar programa de capacitação, compreendendo treinamento admissional, periódico e sempre que ocorrer qualquer das seguintes situações: a) mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho; b) evento que indique a necessidade de novo treinamento; c) acidente grave ou fatal.	Ver itens 1.6.1 e 1.6.1.2 da NR 01
	34.3.5.1	Ao término da capacitação, deve ser emitido certificado contendo o nome do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data e local de realização do treinamento e assinatura do responsável técnico.	Ver item 1.6.1.1 da NR 01
	34.3.5.2	O certificado deve ser entregue ao trabalhador e uma cópia deve ser arquivada na empresa.	Ver item 1.6.3 da NR 01
	34.3.5.3	A capacitação será consignada no registro do empregado.	Ver item 1.6.4 da NR 01
35	35.2.2 alínea 'c'	Cabe aos trabalhadores: c) interromper suas atividades exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis;	Ver itens 1.4.3 e 1.4.3.1 da NR 01
	35.3.1	O empregador deve promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura.	Ver item 1.6.1 da NR 01
	35.3.3 e alíneas	O empregador deve realizar treinamento periódico bianual e sempre que ocorrer quaisquer das seguintes situações: a) mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho; b) evento que indique a necessidade de novo treinamento; c) retorno de afastamento ao trabalho por período superior a noventa dias; d) mudança de empresa.	Ver item 1.6.1.2.3 da NR 01
	35.3.3.2	Nos casos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d", a carga horária e o conteúdo programático devem atender a situação que o motivou.	Ver item 1.6.1.2.3.1 da NR 01
	35.3.4	Os treinamentos inicial, periódico e eventual para trabalho em altura podem ser ministrados em conjunto com outros treinamentos da empresa.	Ver item 1.6.5 da NR 01
	35.3.5	A capacitação deve ser realizada preferencialmente durante o horário normal de trabalho.	Ver item 1.6.2 da NR 01
	35.3.5.1	O tempo despendido na capacitação deve ser computado como tempo de trabalho efetivo	Ver item 1.6.2 da NR 01
	35.3.7	Ao término do treinamento deve ser emitido certificado contendo o nome do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável.	Ver item 1.6.1.1 da NR 01
	35.3.7.1	O certificado deve ser entregue ao trabalhador e uma cópia arquivada na empresa.	Ver item 1.6.3 da NR 01
	35.3.8	A capacitação deve ser consignada no registro do empregado.	Ver item 1.6.4 da NR 01